



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2021

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 70/2021, que Substitui o art. 261 da Lei Municipal n.º 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que *regula as atividades de edificações e instalações, no município do Recife*; **pela APROVAÇÃO.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário n.º 70/2021**, de autoria do vereador Renato Antunes, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise visa Substitui o art. 261 da Lei Municipal n.º 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que *regula as atividades de edificações e instalações, no município do Recife*.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o vereador esclarece que “nota-se, com a leitura do Ofício reformulado, que o possível infrator fica resguardado de penalidades graves em sua forma imediata, sendo punido apenas com a advertência na primeira vez que for sinalizado sobre a infração de natureza leve” e acrescenta ainda “o Artigo em sua redação modificada ainda trata de preservar a tutela pelos dois principais bens jurídicos protegidos nas infrações da Lei n.º 16.292 de 1997: “a vida e a natureza, ao



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

permitir a aplicação de outras penalidades mesmo na primeira infração, desde que represente risco à vida humana ou possibilidade de dano ao meio ambiente”.

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária remota em 22.03.2021, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*). O prazo de emendas iniciou em 23.03.2021 e encerrou em 06.04.2021. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO

Quanto à juridicidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra suporte legal no art. 6º, I e da Lei Orgânica do Município do Recife:

“ Art. 6º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda com base na competência do Município em legislar o art. 30º, I, da Constituição Federal de 1988, determina que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Superada a competência, ao analisar o mérito da proposição, no qual tem como objetivo substituir o art. 261 da Lei Municipal nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que regula as atividades de edificações e instalações, no município do Recife, inserido novo



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

tipo de penalidade ao referido artigo em seu inciso I, qual seja a “advertência”, pela presente proposta as demais penalidades continuam no ordenamento jurídica na mesma sequência da artigo alterado. O projeto também altera o parágrafo único, incluindo §1 e mantendo o texto do antigo parágrafo único agora como §2, o novo texto inserido como §1 permite preserva a tutela dos dois principais bens jurídicos protegidos nas infrações da Lei nº 16.292 de 1997: “a vida e a natureza, ao permitir a aplicação de outras penalidades mesmo na primeira infração, desde que represente risco à vida humana ou possibilidade de dano ao meio ambiente”.

Vale destacar que a matéria tratada no Projeto se encontra na esfera de competência municipal, tendo sido respeitadas, de igual maneira, as disposições legais e constitucionais quanto à iniciativa para apresentação de propositura dessa ordem.

Logo, no que atine aos aspectos legais e constitucionais, não se verificam óbices à propositura, visto que, esta cumpre com todos os requisitos definidos na legislação vigente.

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, reveste-se da boa forma constitucional, legal e jurídica, em atendimento às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município do Recife. Razão pela qual, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº. 70/2021**, de autoria do vereador Renato Antunes.

Recife, 15 de abril de 2021

Rinaldo Júnior
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária 70/2021**, de autoria do vereador Renato Antunes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

FABIANO FERRAZ

Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente